

observado que, no caso de operações tendo por objeto ações ou contratos a elas referenciados, o disposto neste artigo restringe-se ao mercado primário e ao mercado secundário de bolsa de valores ou de entidade a ela assemelhada;

XIV - recebimentos e pagamentos de resgates, juros e outros proventos de valores mobiliários de emissão de terceiros;

XV - operações de câmbio;

XVI - operações de conta margem e de empréstimo de ações;

XVII - realização de operações compromissadas;

XVIII - operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no País;

XIX - operações das carteiras de títulos e valores mobiliários mantidas por investidores não residentes no País;

XX - operações, por conta de terceiros e por conta própria, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, em entidades a elas assemelhadas, e no mercado de balcão;

XXI - compra, venda e mútuo de ouro ativo financeiro;

XXII - aplicações em depósitos interfinanceiros;

XXIII - prestação de serviços de loteria federal, estadual, esportiva e de números, pelas caixas econômicas;

XXIV - prestação de serviços com correspondentes no exterior e no País;

XXV - prestação de fiança, aval e outras garantias;

XXVI - operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador;

XXVII - cobrança de títulos;

XXVIII - prestação de serviços de custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

XXIX - contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito e operações de sua carteira; e

XXX - operações dos fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 1º A hipótese prevista no inciso VII não abrange os lançamentos efetuados pela instituição para pagamento ou recolhimento de tributos ou contribuições na qualidade de contribuinte.

§ 2º O disposto no inciso XVIII compreende também as operações dos clubes de investimento que atendam normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para esta finalidade.

§ 3º A alíquota zero não se aplica à movimentação dos recursos de investidores não residentes no Brasil, quando do ingresso no País ou da remessa para o exterior, os quais transitarão, obrigatoriamente, na conta corrente de depósito do titular da aplicação em instituição financeira, ressalvado o disposto no inciso III do art. 2º do Decreto nº 4.296, de 10 de julho de 2002.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica às operações realizadas de acordo com as normas previstas na legislação pertinente.

Dispensa de Débito ou Crédito em Conta Corrente

Art. 4º Ficam dispensadas das exigências a que se refere o art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.892, de 2004:

I - a liquidação de operação de desconto de títulos representativos de operações mercantis;

II - a liquidação de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação - ACC;

III - a concessão e a liquidação do empréstimo sob penhor civil, na forma prevista no art. 5º, inciso IV, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004;

IV - a concessão e a liquidação do crédito realizada por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

V - a concessão e a liquidação do financiamento de bens e serviços, inclusive nas operações de crédito direto ao consumidor - CDC, e o financiamento imobiliário.

VI - a liquidação de empréstimo, efetivada mediante consignação em folha de pagamento;

VII - a concessão e a liquidação de operações de microfinanças destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, regulamentadas pelo Banco Central do Brasil;

VIII - o pagamento das contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguro de vida com características semelhantes, quanto aos pagamentos que cabem à pessoa física, parcial ou integralmente; e

IX - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Exclui-se do disposto no inciso II a liquidação de operação realizada a título de adiantamento de contrato de câmbio de exportação e descharacterizada pelo cancelamento ou baixa do respectivo contrato, ou pela simples devolução do adiantamento.

§ 2º Nas operações de que tratam os incisos IV e V, o valor referente à concessão do crédito ou do financiamento deverá ser pago ao prestador do serviço ou ao vendedor do bem mediante cheque cruzado, intransferível, crédito em sua conta corrente de depósito, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, também, aos emissores e às administradoras de cartões de crédito, quando atuarem na condição de procuradores dos respectivos usuários.

§ 4º O financiamento imobiliário a que se refere o inc. V restringe-se ao concedido ao mutuário final, assim entendido o financiamento individual para aquisição de imóvel ou para a construção em lote próprio ou em condomínio.

§ 5º A dispensa da exigência prevista neste artigo somente se aplica ao mutuário da operação.

Prestação de Informações relativas aos Contribuintes da CPMF

Art. 5º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarão, à Secretaria da Receita Federal, as seguintes informações sobre cada contribuinte:

I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no § 2º;

III - valor da contribuição retida no período citado no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão:

I - totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no CPF ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário;

III - entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 2º Os dados referentes a determinado mês abrangerão os períodos de apuração encerrados no respectivo mês, sendo informadas no mês subsequente as operações realizadas em períodos fracionários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, às instituições de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, no que se refere às operações sujeitas ao pagamento da contribuição.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações de que trata o art. 5º, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão as normas necessárias à implementação do disposto nesta Portaria, bem como da não incidência regulamentada no Decreto nº 4.296, de 10 de julho de 2002, e da alíquota zero nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2004.

Art. 9º Fica revogada, a partir de 1º de outubro de 2004, a Portaria MF nº 227, de 11 de julho de 2002.

ANTONIO PALOCCI FILHO

#### PORTARIA Nº 247, DE 23 DE AGOSTO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 12 do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, alterado pelos Decretos nº 5.027, de 31 de março de 2004, nº 5.094, de 1º de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de que tratam os Anexos IV e V do Decreto nº 5.027, de 31 de março de 2004, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

#### ANEXO I

##### REDUÇÃO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2004 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2003.

(ANEXO IV DO DECRETO N° 5.027, DE 31 DE MARÇO DE 2004.)

##### REDUÇÃO R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	25.000	25.000	25.000	25.000	25.000

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 141, 142, 147, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 168, 172, 174, 175, 176, 180, 185, 246, 247, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

#### ANEXO II

##### ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2004 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2003.

(ANEXO V DO DECRETO N° 5.027, DE 31 DE MARÇO DE 2004.)

##### ACRÉSCIMO R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	25.000	25.000	25.000	25.000	25.000

Fontes: 150, 181, 250, 281 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de agosto de 2004

Processo nº:17944.001185/2003-73

Interessado: Estado de São Paulo

Assunto: Concessão de garantia da República Federativa do Brasil em contrato de empréstimo externo celebrado entre o Estado de São Paulo e o um consócio de bancos privados japoneses, liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation, com garantia do Japan Bank for International Cooperation - JBIC, e contragarantia da República Federativa do Brasil, no valor, em ienes japoneses, equivalente a até US\$209.000.000,00 (duzentos e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do Programa Integrado de Transportes Urbanos - Projeto da 4ª Linha do Metrô (Linha Amarela).

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 96, republicada e consolidada em 22 de fevereiro de 1999, considerando a permissão condida na Resolução Resolução nº 14, de 7 de julho de 2004 (DOU de 08.07.2004), também daquela Casa Legislativa, bem como a comprovação de adimplência do Estado de São Paulo para efeito do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autorizo a formalização da garantia da República Federativa do Brasil, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

Ressalte-se que a celebração do contrato fica condicionada à formalização do contrato de contra-garantia entre a União e o Estado de São Paulo.

ANTONIO PALOCCI FILHO

#### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

##### INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 445, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

Aprova o programa gerador do Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF), versão 2.0, define regras para a sua apresentação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa gerador do Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF), versão 2.0, de uso obrigatório pelas pessoas jurídicas:

I - fabricantes, distribuidores atacadistas, ou importadores dos produtos relacionados no Anexo I; e

II - fabricantes ou importadores dos produtos relacionados no Anexo II.

§ 1º A apresentação do DNF deverá ser efetuada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, que prestará informações individualizadas dos seus estabelecimentos sujeitos a esta obrigação, independentemente de ter havido ou não movimentação dos produtos mencionados nos incisos I e II do caput.

§ 2º O DNF, versão 2.0, de livre reprodução, está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.